



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Ementa: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações sobre o funcionamento do Programa PEAD – Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado, se houve alterações, numero de contratados e cursos ministrados pelo programa.

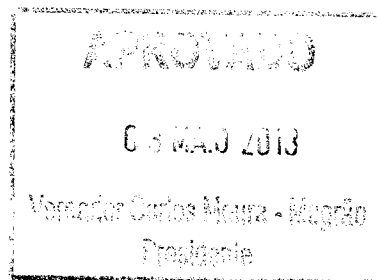
REQUERIMENTO Nº 1076/2018

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA PEAD - PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXILIO AO DESEMPREGADO, SE HOUVE ALTERAÇÕES, NÚMERO DE CONTRATADOS E CURSOS MINISTRADOS PELO PROGRAMA.

PROTOCOLO GERAL Nº 1281/2018

Data: 03/05/2018 - Horário: 08:17



Senhor Presidente:

Considerando que recebemos diversas solicitações para o Programa.

Considerando a Lei nº 3878/2002.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações sobre o funcionamento do Programa PEAD – Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado, se houve alterações, número de contratados e cursos ministrados pelo programa.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de maio de 2018


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3878, DE 29 DE JANEIRO DE 2002

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 3397/97, CRIANDO O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO - PEAD E DETERMINANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada pela Lei Ordinária 5359/2012.

Alterada pela Lei Ordinária 4660/2007.

Alterada pela Lei Ordinária 4409/2006.

Alterada pela Lei Ordinária 4292/2005.

Alterada pela Lei Ordinária 4247/2005.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados neste Município os seguintes programas emergenciais de assistência social:

I - Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) que visa a suplementar a renda de famílias com crianças e adolescentes.

II - Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado (PEAD) que visa a resgatar o desempregado da condição de penúria, atribuindo-lhe a execução de tarefas do interesse do Município e proporcionando-lhe qualificação profissional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se família o núcleo de pessoas composto por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e por uma criança e/ou adolescente em idade de até 14 anos.

Art. 3º Os Programas, criados por esta Lei, têm como objetivo:

I - complementar, pelo prazo de um ano, o ganho mensal de família cuja renda "per capita" seja inferior a um terço (1/3) do salário mínimo (PGRM);

II - proporcionar à pessoa, responsável pelo sustento de uma família, a renda mensal equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir, a ser reajustado anualmente no mínimo pelo índice IPC-FIPE, mais cesta básica e vale transporte; (PEAD). (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5359, de 03 de abril de 2012).



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III -propiciar às pessoas, responsáveis pelas famílias assistidas, cursos de qualificação profissional (PGRM e PEAD).

§ 1º Consideram-se, também, cursos de qualificação profissional, os de alfabetização e escolarização de jovens e adultos.

§ 2º A execução das tarefas previstas no inciso II do art. 1º ocorrerá em 05 (cinco) dias da semana, conforme a conveniência da Administração Municipal.

Art. 4º São beneficiários destes programas:

I - famílias na condição prevista no inciso I do art. 3º;

II - famílias cujo responsável esteja desempregado por um prazo igual ou superior a um (01) ano.

III - famílias cujo responsável esteja, em centros de recuperação de viciados em álcool ou drogas, em condições de serem reintegrados a sociedade; sendo-lhes assegurado, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego - PEAD, desde que preencha os demais requisitos desta Lei.

§ 1º São condições para obtenção da assistência prevista por esta Lei:

I - a residência neste município pelo período mínimo de três (03) anos;

II - não receber a família assistência financeira de qualquer outro programa social;

III - estar a família em condição de penúria que ameace a sua subsistência.

§ 2º São critérios para a seleção dos beneficiários:

I - o número de pessoas constituintes da família;

II - a família, cujo responsável seja uma mulher;

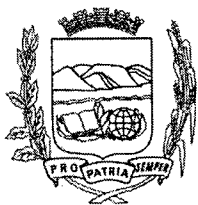
III - o tempo de desemprego da pessoa mantenedora do grupo familiar;

a idade da pessoa responsável pelo grupo.

§ 3º Por seu caráter de assistência emergencial, a concessão dos benefícios desta Lei não gera qualquer vínculo de caráter trabalhista.

§ 4º Cada família só poderá receber apenas um único benefício dos instituídos por esta Lei.

§ 5º O membro da família, integrado na prestação de tarefas, poderá prestar sua atividade em favor da entidade que lhe proporcione qualificação profissional, conforme convênio celebrado pelo Município e a entidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 6º A vinculação da pessoa ao Programa será, no máximo, de doze (12) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º Serão excluídas, imediatamente, dos Programas as famílias que apresentarem qualquer uma das ocorrências infrapostas:

I - no Programa de Garantia de Renda Mínima:

- a) falta de frequência escolar de criança e/ou adolescente;
- b) desemprego do responsável pela manutenção da família, não buscando ele novo emprego ou não se integrando a grupos de geração de renda criados por entidades públicas ou privadas, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados de sua dispensa do emprego.

II - no Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego, quando o responsável pela família:

- ingressar em emprego;
- não se apresentar, quando convocado, para o início das tarefas que lhe forem atribuídas;
- ausentar-se da prestação das tarefas por cinco (05) dias seguidos ou dez (10) intercalados;
- comportar-se de modo incompatível com o bom desempenho das tarefas ou do programa;
- incorrer em situações outras, que, examinadas pelo Departamento de Recursos Humanos, forem por este julgadas incompatíveis com o desenvolvimento do programa.

Art. 6º Serão automaticamente excluídos dos programas, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, os beneficiários que prestarem declaração falsa ou que usarem qualquer outro meio ilícito para obtenção do benefício instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada, que concorra para o ilícito previsto no "caput" deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documentação, que deva produzir efeito perante os Programas, aplicam-se as sanções penais e administrativas cabíveis.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá, completamente, ações e programas que objetivem:

- I - assegurar o acesso e permanência da criança e do adolescente na escola pública;
- II - garantir os demais direitos consignados na Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover e garantir, gradativamente, a implantação e o acompanhamento de grupos de geração do emprego e renda.
- IV - garantir aos carentes transporte, medicação e cesta básica para atender situações de emergência.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- I - elevar a complementação prevista pelo inciso I do artigo 4º desta Lei;
- II - celebrar convênios e aditá-los com outras esferas de governo e com entidades públicas e privadas, empresas profissionalizantes e conselhos comunitários;
- III - receber repasses decorrentes dos convênios celebrados, para execução e fiscalização dos programas ora instituídos.
- IV - repassar recursos provenientes dos convênios, para execução dos cursos de qualificação profissional, mencionado no inciso III, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º Os Programas mencionados nesta Lei serão coordenados pela Secretarias de Saúde e Promoção Social e Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será necessariamente ouvido na regulamentação desta Lei.

Art. 11. O Município aplicará anualmente nos Programas 0,8 (zero vírgula oito por cento) do orçamento arrecadado.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário verba do orçamento própria para a realização dos Programas, até o limite previsto no artigo anterior.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de janeiro de 2002

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal